



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04720/07

Município de Mataraca. **Pedido de parcelamento de multa** formulado pela então Prefeita Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo. Comprovação da capacidade financeira do requerente. **Deferimento.**

ACÓRDÃO APL TC 465/2007

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de parcelamento de multa em 12 parcelas iguais e sucessivas, encaminhado ao Relator pela então Prefeita de Mataraca, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo.

Através do Acórdão APL TC 366/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 20/06/2007 decidiu esta Corte aplicar multa à autoridade mencionada no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, II, da Lei Complementar – LOTCE-PB, em face de transgressão à norma legal.

O requerimento foi protocolizado neste Tribunal dentro do prazo estabelecido na resolução¹ normativa desta Corte.

O peticionário apresentou comprovação de rendimentos e o parcelamento pleiteado atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução TC 05/95 e, bem assim, na Resolução TC 33/97 que alterou o art. 5º daquela resolução.

É o relatório, informando que não foi procedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Estando demonstrada nos autos a comprovação de capacidade financeira da requerente, sou porque este Tribunal, à vista do disposto no art. 5º da Resolução TC 05/95² deferida o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 366/2007 a então Prefeita do Município de Mataraca, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 em 15 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 187,00.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o pedido de parcelamento de multa formulado pela então prefeita do Município de Mataraca, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 15/2007, aplicar a autoridade supracitada multa no valor de R\$ 2.805,10 com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE-PB, em face de transgressão à norma constitucional e legal;

¹ Resolução TC 33/97 que alterou o art. 5º da Resolução TC 05/95. O prazo para solicitação de parcelamento é de até 60 dias da data da publicação da decisão.

² Artigo 3º - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito, ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal

Artigo 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito, até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovado, a juízo do relator, que as condições econômico financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04720/07

CONSIDERANDO que impossibilitado de efetuar, de uma só vez, o pagamento do valor total da multa aplicada por este Tribunal, solicita o pagamento parcelado em 15 (quinze) meses, a contar do deferimento do mesmo;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada a então Prefeita de Mataraca, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), ciente a responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIANO, 18 de julho de 2007.

Antônio Alves Viana
Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício